



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2199606 - RJ (2025/0064759-1)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : ERNANI BERTINO MACIEL
AGRAVANTE : ALGEBAIL - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : JORGE LUIZ BERTINO ALGEBAIL - RJ036404
FELIPE MARTINS ALGEBAIL - RJ156257
LEONEL SILVA BERTINO ALGEBAIL - RJ156127
IASSER FERNANDO SILVA BERTINO ALGEBAIL - RJ205090
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 1.022 DO CPC). OMISSÃO INEXISTENTE. OFENSA REFLEXA. INVIABILIDADE DE EXAME DE ATO NORMATIVO INFRANLEGAL (RESOLUÇÃO DO CNJ). RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL NO AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE RECONHECEU IRREGULARIDADE DA CESSÃO E INDÍCIOS DE FRAUDE À EXECUÇÃO (ART. 792, CPC), À LUZ DO ART. 290 DO CÓDIGO CIVIL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PREMISSAS FÁTICAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional, por inexistência de omissão apta a configurar violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o Tribunal de origem enfrentado, de modo suficiente, as questões essenciais.

2. É inviável, em recurso especial, o exame de suposta ofensa a atos normativos infralegais (Resoluções do Conselho Nacional de Justiça), por não se enquadrarem no conceito de lei federal do art. 105, III, da Constituição Federal, caracterizando ofensa reflexa.

3. Incide a Súmula n. 284/STF quando as razões do recurso especial se mostram dissociadas das premissas fáticas e dos fundamentos do acórdão recorrido, impedindo a exata compreensão da controvérsia.

4. É vedada a inovação recursal no agravo interno, por força da preclusão consumativa, quando a tese não foi deduzida nas razões do recurso especial.

5. Mantém-se o acórdão que reconheceu indícios de fraude à execução e a ineficácia da cessão perante o devedor, à luz do art. 290 do Código Civil e do art. 792 do Código de Processo Civil, notadamente quando o destaque de honorários contratuais foi avençado no mesmo instrumento da cessão, repercutindo suas consequências.

6. A pretensão de afastar as premissas fáticas estabelecidas pela origem demanda reexame de provas, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2199606 - RJ (2025/0064759-1)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : ERNANI BERTINO MACIEL
AGRAVANTE : ALGEBAIL - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : JORGE LUIZ BERTINO ALGEBAIL - RJ036404
FELIPE MARTINS ALGEBAIL - RJ156257
LEONEL SILVA BERTINO ALGEBAIL - RJ156127
IASSER FERNANDO SILVA BERTINO ALGEBAIL - RJ205090
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 1.022 DO CPC). OMISSÃO INEXISTENTE. OFENSA REFLEXA. INVIABILIDADE DE EXAME DE ATO NORMATIVO INFRANLEGAL (RESOLUÇÃO DO CNJ). RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL NO AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE RECONHECEU IRREGULARIDADE DA CESSÃO E INDÍCIOS DE FRAUDE À EXECUÇÃO (ART. 792, CPC), À LUZ DO ART. 290 DO CÓDIGO CIVIL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PREMISSAS FÁTICAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional, por inexistência de omissão apta a configurar violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o Tribunal de origem enfrentado, de modo suficiente, as questões essenciais.

2. É inviável, em recurso especial, o exame de suposta ofensa a atos normativos infralegais (Resoluções do Conselho Nacional de Justiça), por não se enquadrarem no conceito de lei federal do art. 105, III, da Constituição Federal, caracterizando ofensa reflexa.

3. Incide a Súmula n. 284/STF quando as razões do recurso especial se mostram dissociadas das premissas fáticas e dos fundamentos do acórdão recorrido, impedindo a exata compreensão da controvérsia.

4. É vedada a inovação recursal no agravo interno, por força da preclusão consumativa, quando a tese não foi deduzida nas razões do recurso especial.

5. Mantém-se o acórdão que reconheceu indícios de fraude à execução e a ineficácia da cessão perante o devedor, à luz do art. 290 do Código Civil e do art. 792 do Código de Processo Civil, notadamente quando o destaque de honorários contratuais foi avençado no mesmo instrumento da cessão, repercutindo suas consequências.

6. A pretensão de afastar as premissas fáticas estabelecidas pela origem demanda reexame de provas, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ERNANI BERTINO MACIEL e ALGEBAIL – ADVOGADOS ASSOCIADOS contra decisão monocrática de minha relatoria (fls. 285-294) que conheceu parcialmente o recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Na origem, o Juízo de primeiro grau indeferiu o registro da cessão do crédito de ERNANI BERTINO MACIEL em favor de ALGEBAIL – ADVOGADOS ASSOCIADOS, determinando a expedição dos requisitórios sem destaque de honorários contratuais e a intimação do Ministério Público Federal, com ofício à OAB/RJ.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n. 5016653-91.2023.4.02.0000/RJ, negou provimento ao recurso, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 137-138):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESSÃO DE CRÉDITO. IRREGULARIDADE. ART. 290 DO CÓDIGO CIVIL. INDISPONIBILIDADE DE BENS POR DECISÃO JUDICIAL ANTERIOR. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 792, V, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 211-216).

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente alega violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil; 290 do Código Civil, em conjunto com o art. 44 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça; 10, 492, 792, IV, e 833, IV, do Código de Processo Civil; e 22, § 4º, e 24-A, da Lei 8.906/1994, sustentando que houve omissão e falta de fundamentação quanto à expedição de precatório com destaque dos honorários contratuais e à impenhorabilidade do crédito de natureza alimentar; que a cessão de crédito de precatório dispensa notificação prévia ao devedor, por ser suprida pela intimação judicial; que se reconheceu fraude à execução sem demonstração de insolvência, com decisão surpresa e extrapolação dos limites do pedido; e que o advogado tem direito ao destaque de honorários contratuais e à liberação de até 20% dos bens bloqueados.

Afirma, ainda, divergência jurisprudencial quanto ao tema. Ao final, requer o provimento do recurso para anular o acórdão por omissão ou, alternativamente, reformá-lo para afastar a fraude à execução, reconhecer a cessão e determinar a expedição de precatório sem bloqueio, ou, subsidiariamente, determinar o destaque dos honorários contratuais (fls. 230-258).

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 268-274.

O recurso especial foi admitido na origem (fl. 280).

Proferi a decisão de fls. 285-294, para conhecer parcialmente o recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, com incidência da Súmula n. 284/STF e inviabilidade de exame de norma infralegal, consoante a seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. VIOLAÇÃO REFLEXA DE LEI FEDERAL. NORMA INFRALEGAL. INVIABILIDADE DE EXAME. RAZÕES DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

Inconformados, ERNANI BERTINO MACIEL E ALGEBAILÉ – ADVOGADOS ASSOCIADOS interpõem o presente agravo interno. A parte agravante sustenta, em síntese: (i) violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional e omissão quanto ao indeferimento do destaque dos honorários contratuais previsto no art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994; (ii) indevido não conhecimento da tese relativa ao art. 290 do Código Civil, por suposta ofensa reflexa, afirmando que, na cessão de créditos de precatório, a notificação prévia do devedor é dispensável, sendo suprida pela intimação judicial, e que a referência ao art. 44 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça tem caráter apenas interpretativo; (iii) não incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal sobre as alegadas violações aos arts. 10, 492, 792, IV, e 833, IV, do Código de Processo Civil, e ao art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, pois as razões do recurso especial estão alinhadas às premissas do acórdão recorrido, destacando: (a) a necessidade de insolvência para caracterização da fraude à execução (art. 792, IV, do CPC); (b) a impenhorabilidade do crédito de natureza alimentar e a relativização excepcional não demonstrada no caso (art. 833, IV, do CPC); e (c) ocorrência de decisão surpresa e extrapolação dos limites do pedido (arts. 10 e 492 do CPC); (iv) direito ao destaque dos honorários contratuais (art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994) e à liberação de até 20% dos bens bloqueados para recebimento de honorários, nos termos do art. 24-A da Lei n. 8.906/1994, com pedido de juízo de retratação para reforma da decisão agravada e provimento do recurso especial (fls. 322-335).

Não houve resposta ao agravo interno.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não comporta acolhida.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 287-294):

Na origem, os agravantes, Ernani Bertino Maciel e Algebaile - Advogados Associados, buscam a anulação da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Barra do Piraí, que indeferiu a cessão de crédito e acusou fraude à execução, alegando que a decisão foi arbitrária, sem base probatória e violou princípios do contraditório e da imparcialidade.

Em sede de agravo de instrumento, o Tribunal Regional negou provimento ao recurso, fundamentando que a cessão de crédito pretendida pelos agravantes apresenta indícios de fraude à execução, uma vez que foi realizada após a decretação de indisponibilidade dos bens do cedente em ações de improbidade administrativa, sem notificação à União. Além disso, o Tribunal destacou que os advogados da sociedade Algebaile, que representam o autor nas ações de improbidade, não podem alegar ignorância sobre a situação de indisponibilidade dos bens, e que a decisão de primeiro grau não configura decisão surpresa, pois está amparada por elementos probatórios e pela legislação vigente.

[...]

Na espécie, ao contrário da tese defendida pelo ora recorrente, o Tribunal local entendeu que: a) a cessão de crédito foi formalizada corretamente, mas sem notificação à União, conforme exige o art. 290 do Código Civil; b) a indisponibilidade dos bens de Ernani Bertino Maciel foi decretada em 2011, e a cessão ocorreu em 2023, após decisão de indisponibilidade; c) Algebaile Advogados, que representa o autor nas ações de improbidade, não pode alegar desconhecimento da situação; d) transferência do crédito, considerado indisponível, sugere fraude à execução; e) Os agravantes não provaram que seus bens superam futuras execuções, e a decisão foi baseada em jurisprudência do STJ, que relativiza a impenhorabilidade salarial; e f) A alegação de decisão surpresa não se sustenta, pois o indeferimento do registro da cessão foi fundamentado em indícios de fraude.

Logo, constata-se que a alegada afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC não merece prosperar, porque o Tribunal de origem examinou devidamente a controvérsia dos autos de forma fundamentada e sem omissões, contradições ou obscuridades, com a apreciação de todos os argumentos relevantes os quais poderiam infirmar a conclusão adotada pelo acórdão recorrido.

[...]

Com efeito, é importante ressaltar que o Tribunal não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 1.793.376/AL, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 30/3/2022 e AREsp n. 1.621.544/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/5/2020.

Não se vislumbra, portanto, a alegada negativa de prestação jurisdicional.

Ademais, quanto à ofensa aos arts. 290 do Código Civil; e n. 44 da Resolução n. 303/2019 do CNJ, o cerne da alegada violação passa pela análise de artigo de resolução do CNJ, sendo que tal análise é incabível em sede de recurso especial, porquanto eventual violação de lei federal seria meramente indireta e reflexa, pois exigiria um juízo anterior de norma infralegal, o que refoge à competência deste Superior Tribunal de Justiça.

[...]

Outrossim, no que concerne às controvérsias relativas aos arts. 10, 492, 792, inciso IV, e 833, inciso IV, do CPC; e 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, aplica-se o óbice da Súmula n. 284 do STF, uma vez que a tese recursal está fundada em premissa fática totalmente dissociada daquela fixada no aresto impugnado, que reconheceu a relativização da impenhorabilidade e o fundado indício de fraude, o que atrai, por conseguinte, o referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

[...]

O Tribunal de origem enfrentou expressamente o tema do destaque dos honorários advocatícios contratuais no julgamento dos embargos de declaração, ocasião em que consignou (fls. 211-216):

No agravo de instrumento, a parte exequente manifestou o seu inconformismo com relação à determinação do Juízo de primeiro grau, na expedição do ofício requisitório, sem o destaque dos honorários contratuais, condicionando o levantamento de tais valores através de alvará judicial (evento 68 - processo principal), ponto esse que alega omissão no acórdão embargado.

Entretanto, ao se analisar a controvérsia sobre o negócio jurídico de cessão de crédito obtido na ação principal, celebrado entre os agravantes e que inclui o pagamento dos honorários advocatícios contratuais, não há que se falar em omissão no *decisum* desta Quinta Turma Especializada.

Conforme se extrai da passagem transcrita, o Tribunal *a quo* explicitou que a questão do destaque dos honorários advocatícios contratuais foi efetivamente apreciada como desdobramento necessário da análise da regularidade da cessão de crédito, uma vez que ambos os negócios jurídicos, a cessão e o contrato de honorários, foram formalizados no mesmo instrumento particular. Assim, ao concluir pela irregularidade da cessão, por indícios de fraude à execução, a Corte de origem afastou, por consequência lógica, a pretensão de destaque dos honorários contratuais.

Nesse cenário, inexistente a alegada omissão, razão pela qual não há falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Com efeito, "[n]ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; sem grifos no original).

Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

O acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais. O que se denota é mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Portanto, não há ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.044.805/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.172.041/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

No que toca à apontada ofensa ao art. 290 do Código Civil, os agravantes sustentam que a indicação do art. 44 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça no recurso especial teria servido apenas como reforço interpretativo, não se caracterizando, portanto, violação meramente reflexa à lei federal.

A argumentação, contudo, não convence. A leitura das razões do recurso especial revela que a tese dos recorrentes assenta-se, de modo determinante, na afirmação de que a intimação judicial, no regime de cessão de crédito de precatório, supriria a exigência de notificação prévia do devedor prevista no art. 290 do Código Civil, tal como supostamente disciplinado pelo art. 44 da Resolução n. 303/2019 do CNJ. Ou seja, a própria construção da tese recursal parte do pressuposto de que a interpretação do art. 290 do Código Civil, na hipótese específica de cessão de crédito representado por precatório, deve ser realizada em conjunto com a disciplina regulamentar editada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Ocorre que, conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, a alegada ofensa a atos normativos de natureza regulamentar, tais como Resoluções, Portarias e Instruções Normativas, não se enquadram no conceito de lei federal constante do art. 105, inciso III, da Constituição da República. Nesse sentido: EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.932.247/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 24/1/2024; AgInt no REsp n. 2.046.250/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023.

Esse entendimento é reforçado pela circunstância de que a premissa normativa adotada pelo acórdão recorrido, a de que a cessão de crédito, no caso concreto, não teria eficácia em relação à União devedora por ausência de notificação, foi extraída diretamente do art. 290 do Código Civil, independentemente da mencionada resolução do Conselho Nacional de Justiça. Todavia, como o próprio raciocínio recursal depende do diálogo normativo entre o dispositivo legal e o ato regulamentar para infirmar a conclusão do acórdão, a controvérsia extrapola os estritos limites da via especial.

No que concerne à alegada violação aos arts. 10, 492, 792, inciso IV, e 833, inciso IV, do Código de Processo Civil e ao art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, sustentam os agravantes, em essência, que a Corte de origem teria: (i) reconhecido fraude à

execução sem a demonstração da insolvência do devedor; (ii) permitido a constrição de crédito alimentar sem circunstância concreta que autorizasse a relativização da impenhorabilidade; (iii) indeferido o destaque dos honorários advocatícios contratuais em afronta ao direito subjetivo previsto no art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994; e (iv) decidido sem ouvir previamente os interessados.

Ocorre que o acórdão recorrido assentou, de forma expressa e fundamentada, premissas fáticas que, no caso concreto, infirmam cada um dos pontos mencionados. Com efeito, o Tribunal *a quo* assentou que: a) a cessão de crédito foi formalizada corretamente, mas sem notificação à União, conforme exige o art. 290 do Código Civil; b) a indisponibilidade dos bens de Ernani Bertino Maciel foi decretada em 2011, e a cessão ocorreu em 2023, após decisão de indisponibilidade; c) Algebaile Advogados, que representa o autor nas ações de improbidade, não pode alegar desconhecimento da situação; d) transferência do crédito, considerado indisponível, sugere fraude à execução; e) os agravantes não provaram que seus bens superam futuras execuções, e a decisão foi baseada em jurisprudência do STJ, que relativiza a impenhorabilidade salarial; e f) a alegação de decisão surpresa não se sustenta, pois o indeferimento do registro da cessão foi fundamentado em indícios de fraude.

Como se verifica, a tese recursal parte de premissas que divergem frontalmente daquelas fixadas pela Corte de origem. A alegação de suficiência patrimonial do cedente para garantir as futuras execuções das ações de improbidade foi expressamente afastada pelo Tribunal *a quo*, que consignou que "os agravantes não fazem qualquer prova nesse sentido". Do mesmo modo, a alegação de impenhorabilidade absoluta do crédito foi apreciada e superada pela fundamentação sobre a relativização, lastreada em precedente qualificado desta Corte Superior.

Não se cuida, portanto, de mera reavaliação jurídica das premissas fáticas fixadas pela origem, mas de verdadeira tentativa de reenquadrar as circunstâncias de fato do caso concreto, o que exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, vedado na estreita via do recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.

Ainda quanto ao alegado direito subjetivo de destaque dos honorários advocatícios contratuais (art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994), a premissa fática fixada pelo Tribunal de origem, e não atacada, no ponto específico, por via de reavaliação jurídica, é a de que o contrato de honorários foi firmado no mesmo instrumento da cessão de crédito, de modo que o reconhecimento da fraude atinge, como consequência lógica, também o destaque pretendido. Desconstituir essa premissa pressupõe reexame fático-probatório, o que não é admissível.

Assim, as razões do recurso especial, no ponto, encontram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, o que caracteriza a falta de delimitação da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso

extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.299.240/RN, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023; AgInt no AREsp n. 2.174.200/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.

Por fim, a alegação de que a decisão agravada teria incorrido em deficiência de fundamentação, ao não expor concretamente em que consistiria a alegada dissociação entre a tese recursal e as premissas do acórdão impugnado, também não subsiste.

Como demonstrado, a decisão agravada, reproduzindo, com precisão, a moldura fática fixada pelo Tribunal de origem, evidenciou os pontos em que a argumentação recursal se afasta das premissas adotadas pelo acórdão recorrido. A fundamentação é clara, suficiente e permite a exata compreensão da controvérsia. Eventual discordância quanto à conclusão não se confunde com deficiência de fundamentação.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.199.606 / RJ

Número Registro: 2025/0064759-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00050191519974036000 00137795020114036100 137795020114036100 50166539120234020000
50191519974036000 51088124720214025101

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ERNANI BERTINO MACIEL

RECORRENTE : ALGEBAIL - ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : JORGE LUIZ BERTINO ALGEBAIL - RJ036404

FELIPE MARTINS ALGEBAIL - RJ156257

LEONEL SILVA BERTINO ALGEBAIL - RJ156127

IASSER FERNANDO SILVA BERTINO ALGEBAIL - RJ205090

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO,
PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E
8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ERNANI BERTINO MACIEL

AGRAVANTE : ALGEBAIL - ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : JORGE LUIZ BERTINO ALGEBAIL - RJ036404

FELIPE MARTINS ALGEBAIL - RJ156257

LEONEL SILVA BERTINO ALGEBAIL - RJ156127

IASSER FERNANDO SILVA BERTINO ALGEBAIL - RJ205090

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026